SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204288 - ES (2026/0091628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA VICTOR
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		HENRIQUE GUIMARAES VIANNA - RJ244186
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que versa sobre tutela provisória, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desse enunciado quando o recurso especial discute eventual contrariedade ao dispositivo legal autorizador da medida de natureza precária, não se conhecendo, nessa hipótese, da pretensão de enfrentamento das matérias de fundo da demanda. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bcf35c7-70ec-478a-986e-aa24c2b49832

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bcf35c7-70ec-478a-986e-aa24c2b49832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204288 - ES (2026/0091628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA VICTOR
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		HENRIQUE GUIMARAES VIANNA - RJ244186
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que versa sobre tutela provisória, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desse enunciado quando o recurso especial discute eventual contrariedade ao dispositivo legal autorizador da medida de natureza precária, não se conhecendo, nessa hipótese, da pretensão de enfrentamento das matérias de fundo da demanda. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente agravo interno, o autor (pessoa natural) almeja a reforma da decisão, por mim subscrita, cujo dispositivo negou conhecimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

O agravante impugna a incidência dos enunciados da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinalada na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é cognoscível, pois atende aos requisitos de admissibilidade. Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, em revisional de contrato bancário celebrado para financiar aquisição de automóvel, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pelo autor com vistas a permanecer com a posse do bem financiado e impedir a inscrição e/ou manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. O autor agravou dessa decisão, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 197-210):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória – Comarca da Capital –, nos autos da ação revisional ajuizada pelo agravante em face de instituição bancária, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, mas concedeu a gratuidade de justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) definir se o mero ajuizamento da ação revisional impede a caracterização da mora e, consequentemente, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e a adoção de medidas judiciais pelo credor; e
> (ii) estabelecer se a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado caracteriza abusividade apta a justificar a concessão da tutela de urgência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, sendo necessário o reconhecimento da nulidade de encargos incidentes no período de normalidade contratual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 380/STJ).
> 4. A negativação do nome do devedor e a propositura de ação de busca e apreensão são legítimas quando há descumprimento das obrigações contratuais, independentemente da discussão judicial sobre eventuais cláusulas abusivas.
> 5. A alegação genérica de cobrança de juros abusivos, sem a devida demonstração de que as taxas praticadas pelo contrato são superiores à média de mercado de forma exorbitante, não justifica a concessão da tutela de urgência.
> 6. A necessidade de dilação probatória para apuração da abusividade dos encargos contratuais impede a concessão da tutela provisória, pois não se verifica probabilidade do direito em favor do agravante.

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

7. O contrato firmado entre as partes apresenta de forma clara as taxas de juros, o valor do seguro e o montante das prestações, não havendo indícios de afronta ao dever de informação ao consumidor.
8. A simples possibilidade de negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se trata de consequência natural do inadimplemento contratual.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
10. O ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora do devedor nem obsta a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ou a adoção de medidas judiciais pelo credor.
11. A alegação de juros abusivos deve ser demonstrada concretamente, sendo insuficiente a mera afirmação genérica de que as taxas contratadas superam a média de mercado.
12. A negativação do nome do devedor e a busca e apreensão do bem financiado são consequências naturais do inadimplemento e não configuram, por si sós, dano irreparável ou de difícil reparação.

Depois disso, o autor interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou:

A) o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) porque desconsiderou a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência;

B) os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 14, 22, 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) porque deixou de determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; e ignorou que o contrato em discussão na lide (celebrado pelas partes litigantes para financiar a aquisição de automóvel) contém cláusulas abusivas, as quais impuseram ao consumidor onerosidade excessiva, como, por exemplo, o pagamento de encargos financeiros (juros remuneratórios) superiores aos praticados no mercado e a cobrança ilegal de tarifas e seguro.

Como não foi admitido o recurso especial, o autor interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a prolação da decisão impugnada pelo presente agravo interno.

O agravante busca convencer que é equivocada a aplicação ao caso concreto dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

No primeiro exame dos autos, assinalei que, em regra, a decisão judicial que analisa pedido de concessão de tutela provisória, por possuir caráter precário (não definitivo) e ser passível de alteração no curso do processo, não é considerada decisão de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Nesse sentido (mudando-se o que deve ser mudado):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.298.258/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.
2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".
3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.
4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.
2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp 1908912/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Não desconheço que a jurisprudência da Casa admite o afastamento do enunciado da Súmula 735/STF. Tal afastamento, contudo, tem lugar quando o recurso especial discute eventual contrariedade ao dispositivo legal autorizador da medida de natureza precária, não se conhecendo, nessa hipótese, do recurso especial quanto ao mérito da controvérsia. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/ STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A legitimidade passiva da recorrente foi aferida, até o momento, pela teoria da asserção, de modo que o reexame da questão encontra óbice nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

No caso concreto, a Corte estadual ratificou a decisão de primeira instância, destacando a ausência dos "[...] requisitos do art. 300 do CPC, na medida em que o mero ajuizamento de ação revisional não obsta, por si só, a caracterização da mora da parte autora, de acordo com a súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça. [...]" (fl. 204). Ponderou que "[...] o recorrente alega de modo genérico que os juros contratuais são superiores às taxas praticadas pelo mercado, mas não comprova tal alegação, e, em suas razões recursais, sequer indica quais as rubricas cobradas na avença seriam ilegais. [...]" (fl. 204). Pontuou que "[...] o contrato (evento 40149829) trouxe de maneira clara as taxas de juros mensal e anual, o valor do seguro financiado e o montante da prestação devida, o que indica que não houve afronta ao dever de informação ao consumidor. [...]" (fl. 204).

O acórdão recorrido deliberou sobre a tutela provisória, mantendo o indeferimento da pretensão do consumidor. Essa deliberação, à luz da jurisprudência do STJ, não configura "causa decidida", ficando obstado o conhecimento do recurso especial que a ela se opõe, nos termos do enunciado da Súmula 735/STF, aplicado reiteradamente em casos análogos. Para ficar mais claro: se o recurso especial quer reformar decisão cuja natureza não é definitiva, a aplicação da Súmula 735/STF é de rigor, a menos que em tal recurso a discussão única e central seja a violação direta ao dispositivo legal que fundamenta a decisão de natureza precária.

No recurso especial sob julgamento, a tese funda-se no suposto preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na fase inicial da revisional. Contrariamente a isso, o Tribunal de origem consignou, em cognição sumária, a ausência dos requisitos. Claramente, o recurso especial não se limita a discutir o cumprimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida; ao invés, avança sobre as questões de fundo da revisional, ao afirmar, por exemplo, a ocorrência de práticas abusivas que carreiam onerosidade excessiva ao consumidor, materializadas na cobrança de juros superiores à média de mercado, de tarifas indevidas e de seguro impositivamente contratado (venda casada). A corroborar essa compreensão, as seguintes afirmações do agravante: i) "[...] as questões trazidas no apelo nobre transcendem a análise de mera medida liminar e envolvem a correta interpretação de normas federais relativas ao Código de Defesa do Consumidor e ao direito à tutela de urgência quando demonstrada a abusividade substancial do contrato. [...]" (fl. 291); ii) "[...] a matéria deduzida no recurso especial não se restringe à verificação empírica dos elementos fáticos da tutela de urgência, mas sim à definição do próprio direito substantivo do consumidor de obter a proteção judicial contra práticas abusivas sistemáticas perpetradas por instituições financeiras. [...]" (fl. 292). Tudo isso considerado, mais o fato de que as questões referidas ainda não foram decididas definitivamente pelas instâncias ordinárias, afigura-se-me manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

Em reforço a essa compreensão, acrescento que a constatação da presença dos requisitos de concessão da tutela provisória depende de reexame de provas, o que é inviável em recurso especial. Nessa direção:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
> 2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.651.168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18.4.2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
> II. Razões de decidir
> 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> III. Dispositivo
> 5 . Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.871.361/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, o recurso especial também recebe o veto da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 81cd58d1-42d4-4290-b45a-5359130d4cef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.288 / ES

Número Registro: 2026/0091628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50060051720248080000 50114998220248080024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRICIO PEREIRA VICTOR
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	EDUARDO CHALFIN - ES010792
	HENRIQUE GUIMARAES VIANNA - RJ244186
	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABRICIO PEREIRA VICTOR
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	HENRIQUE GUIMARAES VIANNA - RJ244186

Documento eletrônico VDA60241789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: 79d8e0f0-71ca-4c35-a769-9dd50ea9467b

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
EDUARDO CHALFIN - ES010792

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: 79d8e0f0-71ca-4c35-a769-9dd50ea9467b